Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0011104-68.2024.5.03.0024

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2026
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011104-68.2024.5.03.0024

AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
AGRAVADO : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**
ADVOGADO : Dr. VINICIUS COUTINHO DA LUZ
AGRAVADA : **UNIÃO FEDERAL (AGU)**
GMDS/r2/llmb/ac

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que, com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Recurso tempestivo (decisão publicada em - Id c2117ff; recurso apresentado em 21/11/2025 - Id cfa840c).
> Representação processual regular (Súmula 436, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).
> Isento de preparo(art. 790-A da CLTe inciso IV do art. 1.º do DL 779/69).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência
> Nos termos do artigo 896-A, § 6.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
> 1.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
> Alegação(ões):
> - violação do art. 93, IX, CR/88; art. 489, §1.º, IV, do CPC; art. 832 da CLT;
> Ao contrário do alegado pela parte recorrente, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, inclusive no que diz respeito ao entendimento turmário de incompetência absoluta desta Especializada (art. 109, I, da CR/88).
> Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma analisou satisfatoriamente as questões objeto de debate, a exemplo do seguinte trecho:
> (...) O entendimento deste colegiado foi no sentido de que o caso dos autos não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.
> A conclusão da Turma foi a de que a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.
> O aresto do STJ foi transcrito para demonstrar a existência de entendimento a ser aplicado ao caso dos autos por analogia, conforme expressamente consignado no acórdão, à fls. 1175. (...)
> Ao assim proceder, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da

lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT c/c 93, IX, da CR c/c 489 do CPC), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso neste tópico.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstarem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1.º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-1 do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

2.1DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA (8828) / COMPETÊNCIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão (ID. 6e32f6e):

(...) Suscito de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda.

Conforme se verifica da petição inicial (fl. 40), a pretensão da autora é de que seja determinado que a reclamada, União Federal, emita Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, possibilitando à participação da empresa em certames licitatórios.

Com efeito, conforme estabelece o art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for ré, exceto, dentre outras, as sujeitas à Justiça do Trabalho. E, consoante art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho analisará e julgará as causas em que a União Federal for parte quando oriundas da relação de trabalho (inciso I) e quando relacionadas às penalidades administrativas impostas aos empregadores (inciso VII).

O caso dos autos, como visto, não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. (...) (grifos acrescidos)

Consta, ainda, da decisão na fase processual de Embargos de Declaração (ID. 6e32f6e):

(...) O entendimento deste colegiado foi no sentido de que o caso dos autos não se refere nem a relação de emprego em que a União figura como empregadora, tampouco a questionamento referente à penalidade administrativa imposta a autora, mas sim a pedido em face da União de emissão de Certidão em favor da reclamante, o que se amolda à competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

A conclusão da Turma foi a de que a controvérsia relativa à emissão de Certidão de Regularidade em nome da empresa demandante ultrapassa a competência desta Justiça especializada, já que não decorre da relação de trabalho, tratando-se de insatisfação quanto a ato administrativo a ser praticado pela União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal.

O aresto do STJ foi transcrito para demonstrar a existência de entendimento a ser aplicado ao caso dos autos por analogia, conforme expressamente consignado no acórdão, à fls. 1175. (...) (grifos acrescidos)

Por não se prestarem a infirmar as exatas premissas fáticas e teses jurídicas expostas pelo Colegiado, a exemplo daquelas exaradas no transcrito excerto do acórdão, acrescento que são inespecíficos os arestos válidos colacionados pela recorrente.

O seguimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Vale salientar, ainda, que osarestos provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou deórgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Pontue-se que a análise do presente recurso está restrita às matérias articuladas nas razões de Agravo de Instrumento, visto que, nos termos do art. 254 do RITST, é ônus da parte impugnar o capítulo denegatório da decisão agravada, sob pena de preclusão.

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não preenche os requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas e renovadas nas razões do Agravo de Instrumento não são novas no TST; logo, não estão

aptas a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (**transcendência jurídica**). Tais matérias também não foram decididas em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (**transcendência política**); tampouco se pode considerar elevados os valores objeto da controvérsia do recurso (**transcendência econômica**) ou falar em **transcendência social**, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 118, X, do RITST e 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA., em 25/08/2026, às 17:56:00 - 52ad715
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26082517560055100000200410256?instancia=3
Número do documento: 26082517560055100000200410256